



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285903**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050369-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HENRIQUE SILVA DA FONSECA e CAROLINE FRANCHI FONSECA, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAL SERVICE FLAT THE PIERRE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ANA MARIA BALDY**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2050369-90.2025.8.26.0000**

**Agravantes : Henrique Silva da Fonseca e outro.**

**Advogado : Denys Anthony Brandão dos Santos.**

**Agravado : Condomínio Edifício Cal Service Flat The Pierre.**

**Advogados : Emerson Lavandier e outros.**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 22026**

*gdv*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS.** Decisão que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a r. decisão de fls. 93, que indeferiu a devolução do prazo para pagamento e oposição de embargos. **Inconformismo dos executados. Intempestividade.** Interposição do recurso após a quinzena legal. Pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende o prazo para interposição de recurso. Citação. **Matéria de ordem pública.** Decisão mantida. Agravantes que não comprovaram o local onde residiam na data do ato citatório. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 93, que indeferiu a devolução do prazo para pagamento e oposição de embargos.

Inconformados, os executados aduzem que não foram regularmente citados, uma vez que a citação (ocorrida em 20/03/204) foi realizada em endereço onde não mais residiam desde 11/05/2023, data em que venderam o imóvel para a empresa ENF SPE ROOFTOP S.A., conforme se observa na matrícula do bem e no e-mail enviado pela administração do condomínio, confirmando o cadastro em nome da nova proprietária desde 22/05/2023. Sustentam que os avisos de recebimentos foram assinados por pessoas que eles desconhecem, e que a decisão fere o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Requerem a reforma da r. sentença, para que seja declarada nula a citação e todos os atos posteriores a ela, e para que possam ser devidamente citados

pessoalmente, para pagarem ou apresentarem embargos.

Dispensada a contraminuta.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não merece provimento.

Conforme se observa nos autos principais, o pedido de devolução do prazo para pagamento e oposição de embargos, em razão da suposta nulidade da citação, foi indeferido na decisão de fls. 93, proferida em 20/08/2024 e publicada em 29/08/2024 (fls. 95).

Após essa decisão, os executados apresentaram petição, com pedido de reconsideração (fls. 96/95 dos autos principais), mas o D. Juízo 'a quo' manteve a decisão retro (fls. 125/126 daqueles).

Ocorre que, como sabido, o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a interposição do recurso adequado.

Sendo assim, como **o agravo de instrumento foi protocolado somente em 19/02/2025**, resta evidente a sua intempestividade.

A propósito, o entendimento desta Colenda Câmara sobre o assunto:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COBRANÇA - Decisão agravada manteve a decisão de fls.960 (que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Arrematante) – Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recurso – Intempestivo o recurso de agravo de instrumento – RECURSO DA ARREMATANTE NÃO CONHECIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2323356-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisitos de admissibilidade. Intempestividade. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o curso do prazo recursal, nem desloca a lesividade para o ato decisório ulterior que mantém a decisão original. Recurso inadmissível não conhecido, na forma do art. 932 do CPC.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2362966-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão recorrida que rejeitou pedido de reconsideração. Inabilidade para interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso. Intempestividade reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*(TJSP; Agravo de Instrumento 2219117-22.2024.8.26.0000; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).*

*Civil e processual. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, haja vista sua intempestividade. Agravo de instrumento intempestivo e, logo, manifestamente inadmissível, uma vez que protocolado além do prazo recursal quinzenal (artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil), contado na forma dos artigos 219, 220 e 224 desse diploma processual. Pedido de reconsideração que não tem efeito algum sobre o decurso do prazo recursal. RECURSO DESPROVIDO.*

*(TJSP; Agravo Interno Cível 2047383-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).*

*AGRAVO INTERNO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – AÇÃO MONITÓRIA – Cumprimento de sentença - Exceção de pré-executividade – Rejeição - Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento – Intempestividade recursal – Pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal – Preclusão temporal - Decisão mantida – Recurso desprovido.*

*(TJSP; Agravo Interno Cível 2156612-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).*

Além disso, tratando-se a citação de matéria de ordem pública, apesar das alegações, os agravantes não comprovaram onde residiam na data em que foram citados. E ainda nesse sentido, como bem pontuado pelo D. Juízo 'a quo': “os executados não apresentaram comprovação acerca da alteração de endereço em data anterior ao recebimento da citação. Ademais, muito embora os executados afirmem que se mudaram do endereço constante da citação em 11/05/2023, o documento de fls. 100/103, datado de 25/07/2023, consta o mesmo endereço para o qual foi expedida a carta de citação.” (fls. 126 dos autos originários). Portanto, não há elementos suficientes que levem a conclusão de que a

citação foi nula.

Isso posto, de rigor a manutenção da r. decisão.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**ANA MARIA BALDY**  
**Relatora**